



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer Jurídico 253/2023 LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 033/2023**

**Matéria:** Resposta à Recursos Administrativos.

### RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar o RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa P G LIMA COM LTDA, cujo procedimento tem por objeto o registro de preço para aquisição de medicamentos para atendimento de demanda da atenção primária a saúde -APS, da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA.

A Sra. Pregoeira, após os lances e avaliações de propostas, habilitou e declarou a empresa E T MARQUES LTDA, vencedora de alguns itens pertinentes a cota reservada para empresas enquadradas no regime fiscal diferenciado.

Aberto prazo para interposição de recurso, a empresa P G LIMA COM LTDA manifestou-se alegando que a Recorrida ultrapassou o limite de receita bruta acumulado no ano calendário 2021, pois auferiu renda bruta de R\$ 5.156.941,82 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil e novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme se comprova no balanço patrimonial apresentado. Desse modo, portanto, estaria vedada de concorrer os itens reservados a cota de empresas enquadradas no Simples Nacional.

Aberto prazo das contrarrazões, a licitante E T MARQUES LTDA manifestou-se nos seguintes termos: a E T MARQUES LTDA de fato ultrapassou o limite da receita de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), mas não ultrapassou o limite previsto na Lei Complementar 123, de dezembro de 2006 de 20% (vinte por cento) sobre esse valor. De acordo com a lei, o limite total para perder os benefícios é de R\$ 4.800.000,00 mais 20% (vinte por cento), sendo, portanto, R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais).

Assim, a Recorrida pleiteia a manutenção da decisão da CPL que a declarou CLASSIFICADA no certame.

É o relatório. Passo a análise.

### MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### 1 – DO LIMITE LEGAL DO DRE – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Conforme consta no DRE apresentado pela empresa E T MARQUES LTDA sua receita bruta no ano calendário de 2021 foi de R\$ 5.156.941,82 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil e novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos). Dessa feita, a Recorrente de fato alude razão ao mencionar que a Recorrida ultrapassou o limite para enquadrar-se no regime especial.

No entanto, a legislação complementar de nº 123/2006 que rege sobre o tema é clara em seu art. 3º, parágrafo 9º-A:

Os efeitos de exclusão previstos no paragrafo 9º dar-se-ão no ano calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Sendo assim, a E T MARQUES LTDA por ter ultrapassado o limite de faturamento de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) deixa de ser Empresa de Pequeno Porte, mas ela ainda pode ter os benefícios da Lei 123/2006, já que o valor excesso não foi superior a 20% (vinte por cento).

Portanto, pelas razões apresentadas, entendo que a Recorrida E T MARQUES LTDA respaldada pela lei complementar 123/2006 mantém-se vencedora dos itens pertinentes a cota reservada para empresas enquadradas no regime fiscal diferenciado.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade, mas sim realizar a análise dos aspectos jurídicos formais do procedimento.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão da CPL exarada na sessão de julgamento do Pregão Eletrônico 033/2023.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 03 de julho de 2023

ISABELA CARVALHO PATROCINIO  
COSTA:03371676218  
Assinado de forma digital por  
ISABELA CARVALHO PATROCINIO  
COSTA:03371676218  
Data: 2023.07.03 12:56:39  
-03'00'

**Isabela Carvalho P. Costa**  
**OAB/PA 36.170**  
**Assessora Jurídica**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**

**Parecer Jurídico 254/2023 LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 033/2023**

**Matéria:** Resposta à Recursos Administrativos.

**RELATÓRIO**

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar o RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa **R. C. ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA**, cujo procedimento tem por objeto o registro de preço para aquisição de medicamentos para atendimento de demanda da atenção primária a saúde -APS, da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA.

A Sra. Pregoeira, após os lances e avaliações de propostas, habilitou – com base no Memorando nº 087/2023 -CAF/SESMA - e declarou as empresas Recorridas: E T MARQUES LTDA e RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA vencedoras de alguns itens do certame.

Aberto prazo para interposição de recurso, a empresa R. C. ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA manifestou-se alegando que a E T MARQUES LTDA ultrapassou o limite de receita bruta acumulado no ano calendário 2021, pois auferiu renda bruta de R\$ 5.156.941,82 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil e novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme se comprova no balanço patrimonial apresentado. Desse modo, portanto, estaria vedada de concorrer os itens reservados a cota de empresas enquadradas no Simples Nacional.

Além disso, a Recorrente alegou equívocos na habilitação da E T MARQUES LTDA uma vez que ela teria cotado os itens TEUTO sem autorização da fabricante; apresentado Certidão Inteiro Teor com 91 dias da emissão anteriores a data de abertura da sessão; não teria anexado marcador dentro do registro do produto emitido pela ANVISA e não teria apresentado corretamente alguns atestados de capacitação técnica.

Sobre a RCA DISTRIBUIDORA a Recorrente alegou que a mesma teria deixado de anexar a certidão simplificada e a certidão específica; assim como também não teria anexado o marcador dentro do registro do produto emitido pela ANVISA, descumprindo o edital.

Aberto prazo das contrarrazões, apenas a licitante E T MARQUES LTDA manifestou-se nos seguintes termos: a E T MARQUES LTDA de fato ultrapassou o limite da receita de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), mas não ultrapassou o limite previsto na Lei Complementar 123, de dezembro de 2006 de 20% (vinte por cento) sobre esse valor. De acordo com a lei, o limite total para perder os benefícios é de R\$ 4.800.000,00 mais 20% (vinte por cento), sendo, portanto, R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais).



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, a Recorrida pleiteia a manutenção da decisão da CPL que a declarou CLASSIFICADA no certame.

É o relatório. Passo a análise.

### MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93,



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

### 1 – DO LIMITE LEGAL DO DRE – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE – E T MARQUES LTDA

Conforme consta no DRE apresentado pela empresa E T MARQUES LTDA sua receita bruta no ano calendário de 2021 foi de R\$ 5.156.941,82 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil e novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos). Dessa feita, a Recorrente de fato alude razão ao mencionar que a Recorrida ultrapassou o limite para enquadrar-se no regime especial.

No entanto, a legislação complementar de nº 123/2006 que rege sobre o tema é clara em seu art. 3º, parágrafo 9º-A:

Os efeitos de exclusão previstos no paragrafo 9º dar-se-ão no ano calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Sendo assim, a E T MARQUES LTDA por ter ultrapassado o limite de faturamento de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) deixa de ser Empresa de Pequeno Porte, mas ela ainda pode ter os benefícios da Lei 123/2006, já que o valor excesso não foi superior a 20% (vinte por cento).

Portanto, pelas razões apresentadas, entendo que a Recorrida E T MARQUES LTDA respaldada pela lei complementar 123/2006 mantém-se vencedora dos itens pertinentes a cota reservada para empresas enquadradas no regime fiscal diferenciado.

### 2 – SOBRE AS DEMIAS ALEGAÇÕES

A Recorrente alega que a empresa E T MARQUES LTDA não teria autorização para cotar itens da marca TEUTO, no entanto, o edital não prevê critérios de desclassificação por falta de autorização direta da marca, uma vez que a empresa pode ter outros fornecedores para adquirir o produto. Sendo assim, como não está previsto no edital, não cabe a esta assessoria analisar. Dessa feita, não assiste razão a recorrente.

Nesse sentido, a Recorrente também alega que a E T MARQUES LTDA teria apresentado a certidão de inteiro teor fora do prazo de validade, todavia verificamos a data em que a empresa apresentou a proposta e constatamos que a certidão está na validade. Não assistindo razão a recorrente.

Ademais, a Recorrente também alegou que a E T MARQUES LTDA não teria anexado marcador dentro do registro do produto emitido pela ANVISA, e de fato a empresa não anexou, no entanto, a ausência



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

não acarreta prejuízo algum ao certame ou a administração pública, dessa feita, visando o interesse público e a fidelidade ao real objetivo da licitação, a ausência de marcador não é suficiente para desclassificação de nem uma licitante. Assistindo parcialmente razão a recorrente.

### 1 – A AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E DE MARCADOR - RCA DISTRIBUIDORA

Recorrente alegou que a RCA DISTRIBUIDORA teria deixado de anexar a certidão simplificada e a certidão específica, no entanto verificamos a documentação e ambas estão presentes, portanto, não assiste razão a Recorrente.

Além disso, a Recorrente alegou também que a RCA DISTRIBUIDORA não teria anexado o marcador dentro do registro do produto emitido pela ANVISA, e de fato a empresa não anexou, no entanto, a ausência de marcação não acarreta prejuízo algum ao certame ou a administração pública, dessa feita, visando o interesse público e a fidelidade ao real objetivo da licitação, a ausência de marcador não é suficiente para desclassificação de nem uma licitante. Assistindo parcialmente razão a recorrente.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade, mas sim realizar a análise dos aspectos jurídicos formais do procedimento.

### CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, **esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão da CPL exarada na sessão de julgamento do Pregão Eletrônico 033/2023.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 04 de julho de 2023

ISABELA CARVALHO PATROCINIO  
Assinado de forma digital por  
ISABELA CARVALHO PATROCINIO  
COSTA:03371676218  
Dados: 2023.07.04 09:45:54  
-03'00'

**Isabela Carvalho P. Costa**  
**OAB/PA 36.170**  
**Assessora Jurídica**